

## A ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO EM HEGEL

### THE ADMINISTRATION OF LAW IN HEGEL

Djonatan Arsego<sup>1</sup>

**RESUMO:** Fazer um estudo aprofundado da administração do direito hegelina, demonstrando sua centralidade em sua filosofia jurídica, e por fim que a mesma serve para a boa efetivação do Estado. Assim ela ultrapassa o próprio Estado, para poder regulá-lo, mas remete ao mesmo. E para que todos os membros sociais, pessoas, de uma sociedade civil, convivendo bem entre si, necessita-se de uma boa administração jurídica, seja ela pelo direito como lei, pela existência da lei ou pelo tribunal. Assim, durante este estudo se percorrerá este caminho dialético de Hegel sem esquecer a essência de sua obra célebre *Linhas fundamentais da filosofia do direito ou Direito natural e ciência do estado em compêndio*.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito; Contingência; Eticidade Liberdade.

**ABSTRACT:** Make a thorough study of the administration of the Hegelian right, demonstrating its centrality in his legal philosophy, and finally that the aforementioned is for the good execution of the State. Demonstrating that the aforementioned goes beyond the state itself, in order to regulate it, but refers to it. And in order to all members, that is, people in a civil society to get along with each other, it requires a good legal administration, be it by the right as law, the existence of the law or by the court. Thus, during this study we shall cover this dialectical path of Hegel without forgetting the essence of his celebrated work on fundamental lines in philosophy of law or natural law and science of the State in compendium.

**KEY WORDS:** Freedom, Contingency, ethics, law.

## 1. INTRODUÇÃO.

A adentrada do cidadão não visa o reconhecimento e uma subjetivação de suas vontades perante atos legais da sociedade que o envolve. A saída dos parâmetros da sociedade civil faz com que se criem instituições de reparo em sua sociedade. Assim, o Direito aparece como figura dessa conciliação pelos castigos que o mesmo efetiva para tal conciliação, da subjetividade humana com a sociedade que o mesmo pertence.

A necessidade de uma instituição que haja como reparadora da subjetividade humana de um não entendimento dos sujeitos se dá e se efetiva no direito enquanto tal “é, porém, o próprio domínio do relativo, a cultura, que dá existência ao direito”, (*Rph*, § 209), pois, “A realidade objetiva do direito está, por um lado, em existir para consciência, ser algo que se sabe, e, por outro lado, em ter força e o valor reais e ser conhecido nesse valor universal”. (*Rph*, § 210).

Fazendo com que o direito seja a instituição reparadora da sociedade perante as

---

1 Atualmente é mestrando do curso Pós – Graduação em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul e bacharel em Filosofia pela mesma Universidade. <http://lattes.cnpq.br/1384364620398029>

demonstrações patológicas subjetivas de alguns membros da sociedade civil que não se portam conforme os costumes de uma determinada época ou do convívio social de uma região. Assim, segundo Rosenfield, o direito é,

O conceito do direito engendra-se efetivamente graças ao desenvolvimento das novas relações sociais, e exprime uma universalidade que, assegurada a legalidade da troca, desdobra as determinações de igualdade e de justiça das quais ela é portadora. Eis por que o movimento da sociedade civil-burguesa “põe” como realidade efetiva o que já se anunciava no “direito abstrato”, ou melhor, a “jurisdição” atualiza o “sistema dos carecimentos” no desdobramento das contradições socioeconômicas. (ROSENFELD, 1995, p, 196).

O direito é verificável e predisposto pelas necessidades que a sociedade tem de ser organizada enquanto tal, fazendo com que aquilo que: “cumpre à cultura, ao pensamento como consciência do indivíduo na forma do universal, que eu seja concebido como uma pessoa universal, termo em que todos estão compreendidos como idênticos”, (*Rph*, § 209), e para que todos tenham uma proteção e amparo perante suas objetividades, mas na ausência da mesma, ter uma instituição eficaz para sua própria proteção.

Assim, se toma o direito como lei, na qual “a realidade objetiva do direito está, por um lado, em existir para consciência, ser algo que se sabe, e, por outro lado, em ter força e o valor reais e ser conhecido nesse valor universal” (*Rph*, § 210) na jurisdição hegeliana, como momento necessário e/ou contingencial, para a regularidade das personalidades, numa objetividade vivencial segura da própria existência de sua instituição.

### **1.1 O Direito Como Lei (Das Reht Als Gesetz).**

Ao se tomar o Direito como lei, tem-se pré-estabelecido que o mesmo é necessário no sistema hegeliano e as sociedades mais desenvolvidas são: “as que contêm um código” (*Rph*, § 211) que as guie. A efetivação de tal legislação é sempre transitória, pois o Direito, muitas vezes, é positivado enquanto tal. Isso significa que:

§3 a – Pelo caráter formal de ser válido num Estado, validade legal que serve de princípio ao seu estudo: a ciência positiva do direito. b - Quanto ao conteúdo o direito adquire um elemento positivo: 1) Pelo caráter nacional particular de um povo, o nível de seu desenvolvimento histórico e o conjunto de condições que depende da necessidade natural; 2) pela obrigação que todo o sistema de lei tem de implicar a aplicação de um conceito geral a natureza particular dos objetos e das causas, que é dada de fora (aplicação que já não é pensamento especulativo nem desenvolvimento do conceito, mas absorção do intelecto); 3) pelas últimas disposições necessárias para decidir na realidade. (*Rph*, § 3).

O Direito é o que está dado na forma da lei (código) e este representa algo do

pensamento universal, pois “o que é direito deve vir a ser lei [...]”, (Rph, § 211), fazendo com que as sociedades mais desenvolvidas possuam uma legislação, sucessiva e aberta às necessidades cotidianas do homem, pois “só os animais tem o instinto por lei, ao passo que o homem tem o hábito por lei”. (Rph, § 211).

A coleção legislativa tomada por alguns povos é conhecida e reconhecida pela imposição que dão, mas na mesma precisão legislativa faz-se perceptível a abertura contingencial universal que um código escrito em uma determinada época pode oferecer. Assim, ao caracterizar uma lei como escrita, existe em seu contexto uma lei não escrita, mas muito bem caracterizada pela aplicabilidade e o conhecimento da legislação escrita enquanto tal. Assim, se inicia a jurisprudência, pois a lei não escrita se mantém e se efetiva durante o sancionamento na tomada decisiva do juiz, que acaba sendo eterno legislador.

O que se faz essencial é que cada nação possua sua própria coleção legislativa que possa ser seguida pelo seu povo. Negar este direito a uma nação seria um insulto. Não que essa tenha que ser única e exclusiva daquela nação, mas que ela possa ser um marco para ser seguida pela sua sociedade. Segundo Hegel,

Recusar a uma nação culta ou à classe dos juristas capacidade para elaborar um código seria o mais grosseiro insulto que poderia fazer a essa nação ou a essa classe (não se trataria, para isso, de elaborar um sistema de leis novas quanto ao conteúdo jurídico na sua definida universalidade, quer dizer, concebê-la pelo pensamento e acrescentar-lhe a aplicação aos casos particulares). (Rph, § 211).

Ao tomar-se, portanto a diferenciação entre a lei e o ato subjetivo de legislar pode-se fazer perceptível a absorção (interiorização) da sociedade civil de suas ilegitimidades como atos cotidianos e/ou atos que já não interferem tanto as suas objetividades enquanto tal, pois a adaptabilidade legislativa é perene (constante) entre o homem, fazendo-o moldar-se perante as reais “objetividades” de vivência que o mesmo tem a adaptar-se.

Além das questões particulares, o Direito possui as questões quantitativas e qualitativas. O primeiro representando a individualidade ocasionada pelo sancionar a uma tal subjetividade que inflige além de si no ato de ir contra a sociedade co-atuante; nascendo no interior desta discussão as decisões, que podem ser: contingentes e/ou arbitrárias. O segundo (os qualificativos) são as especificidades próprias do acometimento particular de uma subjetividade que infringe a universalidade de sua sociedade perante suas saídas contra os costumes da mesma ocasionando ou propondo a está um perigo social

A problemática própria enfrentada pelo sancionar dadas na finalidade processual são a da aplicabilidade sócio-positiva do Direito, fazendo-se perceptível que nos momentos

antecessores houve todo o movimento do “aufheben”<sup>2</sup> dados desde o momento anterior a própria subjetivo de infringir a moralidade da sociedade civil até a retirada de tal pessoa de seus convívios, para prestar-lhe devidas considerações, ser sancionada e, por fim, julgada com uma forma de (castigo) num tribunal.

Fazendo com que “[...] o que em nada adianta, pois esses máximos e mínimos são, cada um deles, um número redondo que não dispensa o juiz de estabelecer uma determinação positiva finita: o que a lei lhe concede é essa margem” (*Rph*, § 214) da aplicabilidade própria de uma lei ao que está a ser julgado.

Se há uma verificação de que o réu retorna ao convívio social igualitariamente da mesma forma como foi retirado, para ser julgado, não significa que a instituição do Direito não tenha efetivado seu papel, de dar os devidos (castigos) a tal personalidade. Significa, no entanto, que a sociedade do qual ele fazia parte já o absolveu, ou interiorizou, de certa forma, aceitando mais aquele tipo de comportamento de um estereótipo alterado ao seu convívio comum, de uma forma objetiva de uma vivência cotidiana, pelas novas subjetividades perceptivas de outras personalidades que ofendem ainda mais a convivência cotidiana.

Quanto aos casos que são julgados e os réus são absolvidos, faz-se com que suas escolhas eram em prol de uma determinada vivência cotidiana de si, atualizados hoje pelos “estados de necessidade”<sup>3</sup> e definidos por Hegel pelos direitos de emergência verifica-se que o próprio Hegel concilia a tais casos, na seguinte determinação do comentador Rosenfield.

Uma precisão, contudo se impõe: quando o indivíduo se encontra numa situação em que sua vida está em perigo, tem o *direito* de efetuar uma ação que viola o direito da propriedade, pois entre uma coisa e a vida, escolha é clara: deve-se escolher a vida. [...] O direito de emergência mostra a finitude e a contingência do direito privado e do bem-estar, pois é um direito conjugado no presente, uma vez que não pode deixar à contingência que é futuro, a solução de problemas que reclamam uma solução imediata. (ROSENFELD, 1995, p. 123-124).

Assim, verificando-se que o que é direito deve vir a ser lei em Hegel, a dicotomia que o mesmo oferece em termos de contingência para sua efetivação enquanto tal na sua instituição e no julgar num tribunal, perante aquele que inferiu sua sociedade cívica é melhor

---

<sup>2</sup> Hegel utiliza os termos *aufheben/Aufhebung*, cujo sucesso em suas obras posteriores nos é conhecido. É uma das primeiras vezes que a reflexão filosófica é definida nele como uma *Aufhebung*. Notemos, entretanto, que encontramos aí apenas o sentido de suprimir, já que nem a noção de conservação designada por um outro termo (*behalten*), nem a noção de elevação estão contidas nela. Nas obras da maturidade, essa única palavra designará, em compensação, a um só tempo, o fato de conservar, suprimir e elevar. (HEGEL, 1994, p.66). *Aufheben*, *aufgehoben* ou *Aufhebung* são traduzidos, respectivamente, por superar e guardar, superado(s) e guardado(s) ou superação. O sentido de *aufheben* em Hegel é o de ser ao mesmo tempo, negação, superação e conservação num nível superior. (WEBER, 1993, p.13).

<sup>3</sup> No Direito Penal atual pode-se verificar as emergências adaptativas com os excludentes de licitude art. 5º.

verificado em cada um dos seus momentos próprios.

## 1.2. A Existência Da Lei (Das Dasein Des Gesetzes).

A legislação é o ato pelo qual “só aquele que é livre tem uma lei”, (WL, p. 639),<sup>4</sup> mas o acarretamento de uma liberdade se dá nos atos das consequências humanas, pois a grande pergunta de resolução que perpassa todo o sistema dialético<sup>5</sup> histórico hegeliano é a da liberdade, pois ela não se faz de um mesmo modo para todos os seres que envolvem uma sociedade enquanto tal, “Só os animais têm o instinto por lei, ao passo que o homem têm o hábito por lei”. (Rph, § 211).

Então, quais são os reais atos consecutivos de legislação válidos na sociedade? Uma legislação tem a consequência entre dar a maior ou menor pena, pois: “[...] é por ser ‘posta’ que a lei pode obrigar todos os membros da sociedade civil- burguesa a não violar o que ela considera como juridicamente válido” (ROSENFELD, 1995, p. 199).

A obrigação da sociedade civil para com a lei implica num conhecimento da mesma para a sua efetivação e o cumprimento, para que as pessoas possam viver harmonicamente dentro de suas objetividades das liberdades pessoais, sem ser afetadas pelas subjetividades de outros sujeitos que vão além de parâmetros condizentes e conciliáveis de sua sociedade.

Contudo, se as sociedades mais desenvolvidas e os Estados mais organizados são aqueles que como o de “Justino” propõe uma coleção em forma de código ao seu povo, a que preceitos tal legislação deveria responder ou ter como guia para a sua efetividade na sociedade?

Para Hegel, o caminho que uma coleção em forma de código deve responder a determinada sociedade-cívica é a universalidade da legislação que oferece abertura as

---

<sup>4</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770 - 1831. **Ciência de la Lógica**. A tradução foi feita pelo autor do texto, o original: “Solo o que es libre tiene una ley”. Traducción: Augusta y Rodolfo Mondolfo, Título del original alemán: Wissenschaft der Logik, 4ª edición castellana: Ediciones Solar S. A., julio 1976. Argentina. p. 639.

<sup>5</sup> [...] Para Hegel, a dialética não envolve um dialogo entre dois pensadores ou entre um pensador e seu objeto de estudo. É concebida como a autocritica autônoma e o autodesenvolvimento do objeto de estudo, de, por exemplo, uma forma de consciência ou um conceito. [...] Um aspecto da dialética de Kant que impressionou Hegel, é a derivação de antinomias, de duas respostas incompatíveis a uma questão (se, por exemplo, o mundo tem ou não um começo no tempo) que transcende nossa experiência O procedimento triádico de Fichte de uma tese (O EU põe a si mesmo uma antítese (O EU um não-Eu) e uma síntese (O Eu põe no Eu um não-Eu divisível em opiniões ao Eu divisível) também influenciou a dialética de Hegel. (Mas Hegel usa os termos “tese”, “antítese” e “síntese” *unicamente* em sua exposição de Kant. [...] Hegel distingue a dialética Interna da Externa. A dialética de coisas objetivas deve ser-lhes interna, uma vez que elas só podem crescer e perecer em virtude de contradições realmente presentes nelas. Mas a dialética pode ser ampliada externamente a conceitos, descobrindo neles imperfeições que, na realidade não contém.[...] Assim sendo, a dialética não é um *método*, no sentido de um procedimento que o pensador aplica ao seu objeto de estudo, mas a estrutura e o desenvolvimento intrínseco o próprio objeto de estudo. [...]. INWOOD, 1997. p. 99-101.

particularidades de cada subjetividade acometida perante os princípios que guiam e conduzem a verdadeira liberdade e emancipação humana.

Assim, o que se faz perceptível é que perante as subjetividades humanas cotidianas, de ultrapassar cada vez mais a padrões pré-determinados eticamente, faz-se com que a lei tenha sempre uma continua abertura de exigências regulativas jurídicas que possam responder e regularizar moralmente as acirradas saídas de uma estabilidade conjuntural da sociedade como tal.

Exigir de um código a perfeição, querer que constitua algo de absolutamente acabado e não admita qualquer acréscimo e, com o pretexto que não é de tal modo perfeito, querer impedi-lo de atingir a existência imperfeita, isto é, a realidade efetiva, são erros que assentam no desconhecimento da natureza dos objetos finito, como seja o direito privado, para que a exigida perfeição constitui uma aproximação perpétua. (*Rph*, § 216).

Fazendo e efetuando com que o código seja sempre revisado, retomado e repensado perante as acirradas saídas subjetivas que uma não liberdade para uma verdadeira emancipação humana, que proponha a condição de liberdade total aos membros da sociedade-cívica faça e “[...] a lei é uma determinação no nível da positividade, do movimento essencial da substância, sendo produto de uma intervenção do pensamento sobre os hábitos e costumes de uma época [...]”. (ROSENFELD, 1995, p. 199). Assim os seres humanos perante a temporalidade sempre vão além e excedem as condições prévias estipuladas, fazendo com que haja uma aplicabilidade legislativa aberta as devidas subjetividades dos homens cotidianamente.

A propriedade é assim a localidade para que o Eu pessoal possa ser reconhecido, no desenvolvimento do mostrar suas reais capacidades às necessidades produtivas cotidianas, no desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas capacidades.

Honneth, ao retomar Hegel para demonstrar o verdadeiro reconhecimento do Eu, diz que desde a primeira infância o ser deve ser reconhecido e valorizado através de suas capacidades e que é a partir deste primeiro contato com o mundo da retirada da criança da mãe que o homem visa os graus de liberdade objetiva ou subjetiva.

O não reconhecimento das propriedades pessoais que o Eu tem a oferecer a sua sociedade civil, traz da subjetividade conciliatória de um comportamento desordenado humano do sair e ir além das demandas conciliatórias do que é posto como guia ético social da vivência continua do que está posto como lei.

Assim,

[...] reconhecimento [...] condições intersubjetivas [...] auto relação positiva [...] experiência de reconhecimento relação consigo próprio [...] está inscrita na experiência do amor a possibilidade da autoconfiança, na experiência do reconhecimento jurídico, a do autorrespeito e, por fim, na experiência da solidariedade, a da autoestima. (HONNETH, 2003, p. 272).

A tal saída subjetiva acometida por alguns membros da sociedade de seu convívio faz da aplicabilidade da instituição do Direito enquanto tal tome perante sua eficácia a conciliação desta pessoa com sua sociedade através dos castigos pela violação que ela teve contra a coisa pública, portanto a subjetividade humana perante a instituição do Direito enquanto tal na vivência de uma não conjuntura daquilo que é tomado como lei, introduz a subjetividade humana e faz do mesmo um perigo perante os demais que convivem com o mesmo.

No ato de acometimento de uma subjetividade contra a instituição do Direito, nas questões legislativas, pode-se aperceber bem o perigo social do acometimento principalmente em níveis criminais, das subjetividades humanas, numa afecção psicológica<sup>6</sup> da sociedade que engloba aquele caso particular, pois todos que estão às margens do acometimento de um caso particular sentem o perigo que os envolve.

Mas entre o tramite de acometimento de um crime e o do julgamento daquele que extrapolou os extremos sociais, vê-se a temporalidade que perpassa e diminui a acidentalidade daquele caso, por casos de tomada ainda maior de subjetivação de outros membros que excedem os propósitos de uma liberdade comum de vivência contínua da sociedade.

A natureza subjetiva de uma pessoa que acomete atos subjetivos, principalmente crimes, não afeta somente as suas vítimas, mas sim todos os membros que estão ao entorno ou envoltos por aquela subjetividade. Por isso, no julgamento de um réu não é a vítima que vai contra os acometimentos do réu, mas é toda a sociedade-cívica, que vai contra aquele caso particular, e precisa de proteção contra tal personalidade.

O que é muitas vezes verificável no sancionamento de um réu, perante o perigo social que o mesmo representa sobre uma determinada sociedade, faz com que em cada sociedade o mesmo crime pode ser mais ou menos adaptável ou punido numa forma de (castigo), pela sua sociedade, “[...] Tal estado poderá justificar que o roubo de um tostão seja

---

<sup>6</sup> Quanto aos problemas psicológicos da sociedade contemporânea numa diferenciação mínima ou imperceptível há as doenças e as patologias que são ocasionadas por múltiplos fatores que HONNETH. A. se atem a perceber na bibliografia de: **Crítica del agravio moral:** patologias de la sociedad contemporánea / Axel Honneth ; edición literaria a cargo de Gustavo Leyva ; com prólogo de Miriam Mesquita Sampaio de Madureira. –1ª ed. – Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica : Universidad Autónoma Metropolitana, 2009. 464p.

punido com a morte e que um roubo cem vezes, ou mil vezes mais importante seja moderadamente punido [...]”. (*Rph*, § 218).

O ato de julgar está presente na contingência da adaptação da sociedade civil sobre uma determinada subjetividade, nas práticas e costumes de um povo particular, no perigo que aquela determinada caracterização subjetiva pode oferecer, pois “[...] um código pertence essencialmente há seu tempo e ao correspondente estado da sociedade-civil”, (*Rph*, § 218), que o cidadão faz parte.

O caráter de julgar entre dar a maior ou menor pena ao que está sendo julgado é dado desde a contingência do julgador, da adaptabilidade que uma sociedade teve sobre aquele caráter antiético ou até das motivações para uma sobrevivência do acometimento daquela liberdade que afetou a sociedade, por parte daquele que está a ser julgado, fazendo com que: “[...] a contingência está presente quer na qualificação de um crime, quer no juramento das testemunhas, quer no caminho que conduz à confissão do criminoso”. (ROSENFELD, 1995, p. 203).

Assim, a tomada de invocação do Direito natural feita por muitos que vão contra pré-estabelecimentos emergenciais no sistema hegeliano, num modo filosófico primeiramente tem que se ter no cuidado com a própria vida do ser enquanto o que ele é e faz numa preocupabilidade daquilo que o envolve e engloba, para que o ser então não ultrapasse as caracterizações próprias objetivas de seu tempo ou cultura.

### **1.3 O Tribunal (Das Gericht).**

A verificação hegeliana em que a aplicação jurídica se dá no tribunal é perceptível na lei positiva em que ela vai muito além dela mesma numa abertura do próprio júri em si perante o julgamento histórico de um réu em um tribunal, o mesmo não fica preso nele mesmo, ele perpassa a necessidade e da uma abertura ao encerramento de um código (positivo) para a contingência julgativa subjetiva, utilizada no tramite do tribunal, numa aplicabilidade muito além da lei positiva em si, ou seja, a mesma lei da margem a política pensante e co-atuante, de modo defensivo e jus naturalista para que ambas as partes possam proteger-se numa invocação de seu direito enquanto tal.

Segundo Hegel,

[...] se o justo seriam 3 anos, 10 táleres etc., ou somente 2 anos e meio, ou  $2^{3/4}$  ou  $2^{4/5}$  etc., e assim por diante, até o infinito, não se deixa decidir de maneira alguma pelo conceito, e, de fato, o mais importante é que se decida. Assim, o positivo entra em

cena no direito como contingência e arbitrariedade, por si mesmo, mas só no *termo do determinar*, no lado do ser-aí exterior. É o que acontece, e o que de si mesmo aconteceu desde sempre em todas legislações; só é preciso ter ali uma consciência determinada contra o fim suposto e o falatório, conforme os quais, segundo *todos* os aspectos, a lei pode e deve ser determinada pela razão ou entendimento jurídico, por motivos meramente racionais ou do entendimento. (*Enz § 529*).

Verifica-se que perante o que está escrito num código proposto para ser tomado como guia no julgamento de um réu não se faz ponto definitivo, pois a cada caso há a subjetividade julgativa tomada da particularidade daquele caso, numa negociação adaptativa de uma pena a ser ressarcida contra a subjetividade das personalidades individuais que ultrapassam parâmetros comuns objetivos sobre a coletividade de sua sociedade cívica. Portanto, cada caso é único, universal no seu julgamento para o entendimento com a sociedade, mas particular no seu desmembramento.

Contudo, se o verificável num tribunal for uma não tomada da pena entre partes (réu subjetividade que infringiu normas e princípios de uma sociedade cívica objetiva), não se faz verificável que o direito não cumpriu seus efetivos propósitos para com sua instituição. Pelo contrário, se verifica que perante as emergências cotidianas, o membro tomou atos subjetivos para a sua própria sobrevivência, e/ou a sociedade já se adaptou e adequou a aquele comportamento<sup>7</sup>.

Assim, um julgamento é suscetível contingente numa diferenciação do jus positivismo da tomada da legislação pura escrita numa aplicabilidade, ou da invocação pela naturalidade comum do jusnaturalismo que abrande e da margem ao arbitral reflexivo, fazendo que haja dentro da positividade racional da lei uma contingência entre a máxima ressarcida contra as subjetividades e a proteção da subjetividade consigo mesma perante o desenrolar da história e de adaptação da sociedade com aquela subjetividade.

[...] o tribunal é um direito do poder público – o direito de resolver segundo a lei a multiplicidade dos conflitos privados que caracterizam o movimento dessa sociedade – e que o cidadão tem o direito de remeter-se ao poder público para a resolução de qualquer conflito jurídico. (ROSENFELD, 1995, p. 202).

A partir das efetividades do direito enquanto tal em sua instituição vê-se o tramite sobre as particularidades subjetivas de um julgamento, de pessoas que infligiram e desviaram-se da real liberdade objetiva, por isso para prestar uma devida resposta as suas subjetividades, ela é julgada em um tribunal conciliatório para com sua sociedade.

O direito como instituição se dá no tribunal, principalmente no acarretamento do

---

<sup>7</sup> No Direito Penal atual pode-se verificar as emergências adaptativas com os excludentes de licitude artg. 5º.

conhecimento legislativo, da adaptabilidade das novas liberdades que a sociedade se adequa aberturas do sancionar as particularidades cotidianas. “[...] A jurisdição deve ser considerada tanto um dever como um direito ao poder público. Tal direito e tal dever não podem depender da vontade arbitrária que os indivíduos tenham em delas encarregarem ou não um poder qualquer”. (*Rph*, § 219).

No cometimento de um crime, ou seja, na concretização da livre vontade objetiva, de inferir outros cidadãos de uma sociedade civil, o direito como instituição não pode efetivar-se ainda, somente em momentos sub-seguintes pela repressão, perseguição, e represália e seu cume se dá nos castigos que o mesmo cumpre contra aqueles que inferem de um modo subjetivo o seu convívio social.

A repressão passa a ser reconciliação do direito consigo mesmo na pena. Do ponto de vista objetivo, há reconciliação por anulação do crime e nela a lei restabelece-se a si mesma e realiza a sua própria validade. Do ponto de vista subjetivo, que é o do criminoso, há reconciliação com a lei que é por ele conhecida e que também é válida para ele, para o proteger. (*Rph* § 220).

A objetividade e a subjetividade predispostas no julgar se dão bem presente no figurativo da instituição do direito e de conhecimento e reconhecimento legislativo da objetividade “[...] na reconciliação do direito consigo mesmo na pena” (*Rph*, § 220) e na livre vontade subjetiva que é “[...] reconciliação com a lei que é por ele conhecida e que também é válida para ele, para o proteger”. (*Rph* § 220).

Fazendo com que mesmo perante a grande inferência subjetiva cometida a objetividade da liberdade da vivência ética da sociedade enquanto tal, somente: “o membro da sociedade civil tem o direito de assistir ao julgamento e o dever de se apresentar perante o tribunal e de só perante o tribunal reivindicar o reconhecimento de um direito contestado”, (*Rph*, § 221), <sup>para si e em vista de suas escolhas.</sup>

Mas, se o cidadão que acomete atos subjetivos contra sua sociedade não comparece para prestar devidas respostas legais a instituição do direito num júri, criam-se mecanismos ou novas instituições (corporações) como a polícia (*Rph*, § 230-234) que persegue a tal subjetividade humana, pois a mesma representa um perigo social e ameaça a verdadeira objetividade de uma liberdade comum entre os homens que convivem numa sociedade.

O que se faz verificável no trâmite de julgamento do tribunal é que "permite aos tribunais o direito tem o caráter de um dever-ser demonstrado", pois não basta somente o conhecimento, reconhecimento, estudo, aprofundamento, entre outros atos para o direito, ele tem o dever de ser aplicado principalmente quando o ser infere e ultrapassa os limites

objetivos de uma sociedade fazendo do tribunal o ápice da aplicabilidade e desenvolvimento do direito nos castigos que o mesmo efetiva para os que ultrapassam a objetividade de sua sociedade.

Ao encontro tribunalístico entre a pessoa que excedeu padrões pré-determinantes perante sua sociedade-cívica; "o processo da às partes as condições para fazer valer seus meios de prova e motivos jurídicos [...]" (*Rph*, § 222) para ter se portado de tal modo(subjetivo), fazendo assim com que “ [...] todos os indivíduos são iguais perante os tribunais, o que pressupõe um procedimento legal perfeitamente estabelecido e público” (ROSENFELD, 1982, p. 194) para que o castigo seja o ponto ápice de reconciliação não só do direito com sua instituição, mas da pessoa que ultrapassa limites com sua sociedade.

Na defesa que cada parte faz sobre o que institui como seu direito faz com que o juiz tenha que conhecer o assunto e tomar uma posição sobre o mesmo. Assim a conciliação entre dar a maior ou menor pena ao que está sendo julgado constitui um dos atos da contingência, pois no sancionamento da liberdade o que se verifica é que ambos os sujeitos querem que seu direito enquanto tal prevaleça.

O tribunal tem por fim em si a conciliação do que está a ser julgado, ou seja, pessoa que infligiu subjetivamente da liberdade de sua sociedade cívica, com ela em si, numa conciliação entre partes. Assim como o próprio Hegel afirma:

[...] Têm as partes a faculdade de percorrer todo o formalismo do processo, o que constitui o seu direito, e isso pode tornar-se um mal e até um veículo de injustiça. Por isso, para proteger as partes e o próprio direito, que é aquilo de que substancialmente se trata, contra o processo e os seus abusos deverá o tribunal submeter-se a uma jurisdição simples (tribunal arbitral e tribunal da paz) e prestar-se a tentativas de acordo antes de entrar no processo. (*Rph*, § 223).

Fazendo com que perante as possibilidades de uma verdadeira efetividade da justiça seja muito mais fácil que haja uma negociação prévia ao tribunal, do que seja necessária sua utilização, para que não se corra o risco da utilização do direito como instrumento arbitral processual somente positivado na lei escrita. Assim, as únicas contingências presentes neste ato sejam as de negociação e de aceitação de tal conciliação, para o não uso do tribunal.

[...] Um tribunal arbitral destinar-se-ia a decidir sobre os casos particulares sem atender às formalidades do processo e especialmente aos meios objetivos de prova tais como são determinados pela lei. Considera ele a natureza própria do caso particular enquanto tal sem que se importasse com uma disposição jurídica suscetível de se tornar geral. (*Rph*, § 223).

As tomadas de posicionamento de um júri perante uma personalidade subjetiva ou

patológica têm um influente perceptível para todos pelas objetividades a serem deliberadas perante um juizado que está inserido junto à sociedade, fazendo com que, ao se tomar as questões que estão a serem julgadas, as mesmas devem ser investigadas e sancionadas por órgãos devidamente competentes (inqueritativo e juizado) para que o caso deva “estar preparado para se integrar numa regra”. (*Rph*, § 226).

As contingências verificáveis são que perante cada sociedade os costumes são diferenciados, a diversificação legislativa é íntegra e o sancionar se faz suscetível da constante entre a maior e menor pena a ser ressarcida sobre cada caso particular, que deve receber uma qualificação universal perante a sua própria particularidade.

O conhecimento de uma subjetividade humana está perceptível ao alcance de qualquer homem culto, mas somente no desdobramento jurídico do tribunal é possível a verificação da particularidade “subjetiva da intenção e da convicção do agente” (*Rph*, § 227) que está a ir contra sua sociedade objetiva.

Assim, os momentos jurídicos de entendimento, explanação, exposição e julgamento de uma personalidade subjetiva, a pena ou sentença tomada ao final das exposições de ambas as partes, a que cometeu atos subjetivos e a que foi afetada pela má conduta de comportamento de uma personalidade que foi além dos princípios sociais, garante o direito subjetivo das partes.

A sentença final é subjetiva e contingente as partes, pois no trâmite de negociação dos momentos próprios do tribunal (réplica e tréplica), a subjetividade do juiz que está a julgar aquele caso particular, chega a um consentimento (contingencial da paz ou da positividade arbitral) entre partes de uma pena que será dada e cumprida por aquele que infligiu à objetividade social, garantindo e efetivando assim o direito enquanto tal para a sociedade.

A pena a ser tomada é objetiva, quantitativa perante a qualificação do delito apresentado a ser julgado, sobre a particularidade de infringir a sociedade nas saídas subjetivas da personalidade, fazendo que ambas as partes, perante suas liberdades possa se expressar para proteger-se perante a arbitrariedade jurídica, que está a ser tomada e aplicada, a mesma será guiada e vigiada dentro de normativos que dão o direito a cada parte no seu defensivo perante o julgamento do tribunal.

As leis, portanto, são das partes feitas para que elas efetivem-se e realizem-se nas mesmas, o que se faz verificável é que no julgamento do tribunal há uma contingência legislativa na subjetividade no momento decisivo de dar a pena, da qual a mesma será um ato subjetivo da impregnação humana de um juiz perante as objetividades das provas obtidas e

trazidas ao tribunal para o julgamento de um caso particular.

Pois, os influentes da sociedade de uma determinada localidade têm todas as afecções sobre aquele caso particular que está a ser julgado, pois cada sociedade tem seus costumes, crenças e princípios, que não são adotados por outros povos, assim fazendo com que em cada sociedade o mesmo caso possa ser diferentemente julgado, pelos excludentes que sua sociedade se adaptou, e mesmo na mesma sociedade cada caso é subjetivo pela qualificação impregnada pela subjetividade daquele que foi contra os princípios da mesma.

A sentença, que é a qualificação legal de um caso, garante o direito subjetivo das partes; quanto à lei, que é conhecida e é, portanto, a lei da própria parte; quanto à qualificação, pela publicidade do processo. Quanto, porém à decisão sobre o conteúdo particular subjetivo e exterior, [...] funda-se, essencialmente na igualdade que, do ponto de vista da situação particular, da classe comum, etc., há entre a parte e quem decide. (*Rph*, § 228).

Concilia-se a administração da justiça, em si e para si, numa realização completa somente se os caracteres que auxiliam a mesma a se realizar dados na corporação da polícia, que vai busca daquele cidadão que saiu de parâmetros objetivos, se efetivam e realizam no tribunal, investigando e enquadrando aquela subjetividade a uma regra (lei) particular.

Hegel, portanto, vai fazendo ao curso da história, uma verificação da aplicabilidade sócio-jurídica legislativa, nas sociedades que vão além do próprio tribunal numa discursabilidade legislativa comunitária da sociedade civil de aprimoramento e de verificação dos sócios jurídicos impostos no julgamento e não presos em si, mas realizados e efetivados na abertura dada na corporação e do mantimento, portanto de um Estado.

## **REFERÊNCIAS:**

BOBBIO, Norberto. **Estudos sobre Hegel**: Direito, Sociedade Civil, Estado. Fundação para o Desenvolvimento da UNESP, ed: brasiliense 1989. 1ed. 232p. Tradução: Luiz Sérgio Henriques, Carlos Nelson Coutinho. Título original: Studi hegeliani, 1981.

CHÂTLET, François. **O pensamento de Hegel**. 2ed. Lisboa: Presença, 1985. 171p. (Biblioteca de textos universitários : 71).

CIRNE-LIMA, Carlos R. V. **Dialética para principiantes** / Carlos R. V. Cirne-Lima . - Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993.

\_\_\_\_ **Sobre a contradição** / Carlos R. V. Cirne-Lima . - Porto Alegre: EDIPUCRS, 1993. 130p. - (Coleção Filosofia).

GARAUDY, Roger. **Para conhecer o pensamento de Hegel** tradução: Suely Bastos. Tradução de: *Pour Connaître la Pensé de Hegel*. RS 1983 L&PM Editores. 208p.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich, 1770 - 1831. **A Sociedade Civil**. Tradução: Marcos Lutz Müller. Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução nº6. Campinas: ed. IFCH/UNICAMP. Outubro 2003. 107p.

\_\_\_ **Como o senso comum compreende a filosofia**; seguido de: A contingência em Hegel. Apresentação de Jean-Marie Lardic, tradução Eloisa Araújo Ribeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. 128p. Títulos do original: Wie der Gemeine Menschenverstand die Philosophie nehme --- dargestellt an den Werken des Herrn Krug. (Hegel). La contingence chez Hegel. (Lardic).

\_\_\_ **Ciencia de la Lógica**. / Traducción: Augusta y Rodolfo Mondolfo, Título del original alemán: Wissenschaft der Logik, 4ª edición castellana: Ediciones Solar S. A., julio 1976. Argentina. 758p.

\_\_\_ **Enciclopédia das Ciências Filosóficas**. / São Paulo: Loyola, 1995-1997. Título Original: Enzyklopädie der Philosophischen Wissenschaften im Grundrisse.

\_\_\_ **Fenomenologia do Espírito**. tradução: Paulo Menezes. 7. ed. rer. Pretópolis, RJ : Vozes : Bragança Paulista. 552 p. Título original: Phänomenologie des Geistes

\_\_\_ **Filosofia da História**. / trad. Maria Rodrigues e Hans Harden. 2ª ed. – Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1999. 373p. Título original: Geschichte der Philosophie.

\_\_\_ Grundlinien der Philosophie des Rechts (ohne Fussnoten). Disponível em: <http://www.cosmopolitanuniversity.ac/library/Hegel.Grundlinien.der.Philosophie.des.Rechts.pdf> Último acesso e download do texto: 13/12/2013.

\_\_\_ Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse. Disponível em: <http://user.uni-frankfurt.de/~tstahl/Hegel%20-%20Werke%20-%20Band%207%20-%20Grundlinien%20der%20Philosophie%20des%20Rechts%20-%20OCRed.pdf> Último acesso e download: 13/12/2013.

\_\_\_ **Lineamenti di filosofia del diritto; diritto naturale e scienza dello stato**. Edizione Del testo tedesco, introduzione, traduzione, note e apparati di Vincenzo Cícero. Ed. Rusconi Libri, edizione bilíngue, Alemão Original – Italiano. Prima edizione: 1996. 675p.

\_\_\_ **Linhas fundamentais da filosofia do direito**, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio. Tradução de Paulo Menezes... [et al]. – São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010. 324p. – (Ideias. Clássicos).

\_\_\_ **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Trad. Orlando Vitorino). Coleção: Clássicos. Título Original: Grundlinien der Philosophie der Rechts.

HÖFFE, O. **Justiça Política. Fundamentação de uma Filosofia Crítica do Direito e do Estado**. Petrópolis, Vozes, 1991 (Trad. de Ernildo Stein).

HONNETH, Axel. **Crítica del agravio moral: patologias de la sociedad contemporánea** / Axel Honneth ; edición literaria a cargo de Gustavo Leyva ; com prólogo de Miriam Mesquita Sampaio de Madureira. –1ª ed. – Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica : Universidad Autónoma Metropolitana, 2009. 464p

\_\_\_ **Luta por Reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. / Axel Honneth; São Paulo : Ed.34 2003. 296p. Título original: Kampf um Anerkennung, Tradução de: Luiz Repa; apresentação de Marcos Nobre.

\_\_\_ **Sofrimento de Indeterminação**: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel./ São Paulo: Editora Singular , Esfera Publica, 2007. 145p. Título original: Leiden na Unbestimmtheit: Eine Reaktualisierung der Hegelschen Rechtsphilosophie Reclam, 2001. Tradução de: Rúrion Soares Melo.

INWOOD, Michael. **Dicionário Hegel** / Michael Inwood; tradução: Álvaro Cabral; revisão

técnica, Karla Chediak. - Rio de Janeiro: Jorge Zaahar Ed., 1997. (Dicionário de Filósofos)  
Tradução de: A Hegel Dictionary.

LATERZA, Biblioteca Universale. **Hegel: scritti storici e politici: a cura di Domenico Losurdo.** Editori Laterza, Roma – Bari: 1997, 304p.

LUKÁCS, Georges **Le Jeune Hegel: sur les rapports de la dialectique et de l'économie** Éditions Gallimard, Paris, 1981, 448p.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**, 1843 / Karl Marx ; tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus ; [supervisão e notas Marcelo Backes]. – [2ª. ed revista]. São Paulo : Boitempo, 2010. Tradução de: Zur Kritik der hellschen Rectsphilosophie.

MENESES, Paulo. **Abordagens hegelianas** / Paulo Meneses, Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2006. 188p.

MÜLLER, Rudinei. **A crítica de Hegel ao formalismo moral kantiano: o argumento especulativo** – São Leopoldo, RS : Ed. UNISINOS, 2012. 174p. – (Focus).

PINSON, Jean – Claude. **Hegel: le droit et le libéralisme.** Presses Unisitaires de France, philosophie d'aujourd'hui 1989, 232p.

ROSENFELD, Denis. **Introdução ao pensamento político de Hegel.** São Paulo - Ed. Ática S.A., Série: *Fundamentos*. 1993, 81p.

\_\_\_ **Política e liberdade em Hegel.** São Paulo, Ed. Ática S.A, Série: *Fundamentos*. 1995, 296p. (Não utiliza-se mais esta editora).

SALGADO, J. C. **A ideia de justiça em Hegel.** São Paulo: Loyola, 1996. (Coleção Filosofia). 520p.

SALVADORI, Mateus. **HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Conjectura, v. 16, n.1, jan./abr. 2011. 189 – 192pp.

\_\_\_ **Do idealismo transcendental ao idealismo absoluto.** Diss. (Mestrado em Filosofia) - PUCRS, Fac. de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2010. Disponível em: [http://tede.pucrs.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=2915](http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2915), último acesso, 29/11/2012.

SOARES, Marly Carvalho. **Sociedade civil e sociedade política em Hegel.** Fortaleza: ed: UECE, 2006. 211p. (Coleção *Argentum Nostrum*).

TORRES, João Carlos Brum. **Transcendentalismo e Dialética: Ensaio sobre Kant, Hegel, o marxismo e outros estudos.** Porto Alegre. Ed: L&PM, 2004. 328p.

WEBER, Thadeu. **Hegel, liberdade, estado e história.** Petrópolis, Rj: Vozes, 1993. 252p.

\_\_\_ **Ética e Filosofia Política: Hegel e o formalismo kantiano.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.